

REG. Nº 704

Em 26 de Abril de 2000



Luís de Fátima
Serviço de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.462

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. (CETTRAN)

com parecer favorável

Autógrafa
07.6.00



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.462

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

[Handwritten signature]
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei dispendo sobre a gratificação, aos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, por participação nas reuniões ordinárias.

A Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, conferiu, nos termos do seu art. 14, aos Conselhos Estaduais do Trânsito-CETRANS diversas atribuições de características complexas, exigindo de seus integrantes um nível de conhecimento específico das atividades de trânsito e de alta responsabilidade nas decisões proferidas.

A aprovação do projeto possibilitará uma correta remuneração aos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, no desenvolvimento das atribuições que lhes são submetidas.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2000.

[Handwritten signature]
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR.
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
N E S T A

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Institui a gratificação que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, a gratificação por participação ordinária nas reuniões do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, limitada a quatro reuniões, destinada a remunerar seus integrantes no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Presidente, R\$ 60,00 (sessenta reais) para os membros e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Secretário.

Art. 2º - A gratificação de que trata o art. 1º desta Lei não se incorpora aos vencimentos dos servidores, nem servirá de base de cálculo para acréscimo pecuniário a qualquer título.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO Nº 1
 ANEXO Nº 6462/2002
 PROJETO Nº 2
 VETO ADICIONAL Nº 1
 COMISSÃO ()
 LIDO NO DIA 17 DE ABRIL DA 35ª SESSÃO Ordinária
 () EM 1º DIA DO DIA
 () EM 1º DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () EM PAUTA
 () EM 1º DIA (Art. 179, Rem. VI)
 () ENTREGUE À COMISSÃO AUTORA DO REQUERIMENTO
 () ENTREGUE À COMISSÃO DA PRESIDÊNCIA
 () ENTREGUE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MAI, EM 27 DE ABRIL DE 1992



[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183

RT encaminhe-se

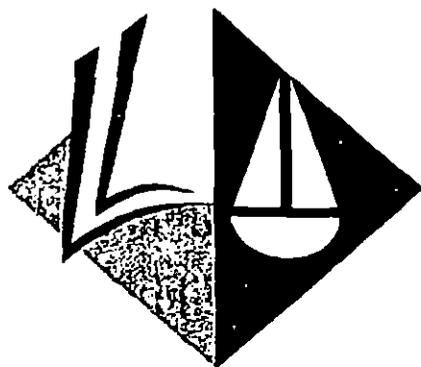
à Comissão Expediente Judicial
Serviço Público, Acumulado

Em 27 de 04 de 2002

PRESIDENTE

PUBLICADO
em 27 de 04 de 1992

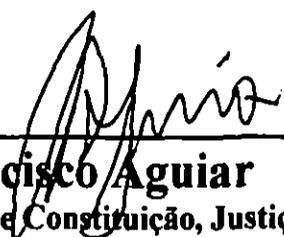
03 05 2002
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 6.462

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER N° L0059/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.462, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor sobre a gratificação, aos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, por participação nas reuniões ordinárias.

2. Justifica o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará que:

“A Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, conferiu, nos termos do seu art. 14, aos Conselhos Estaduais do Trânsito – CETRANS, diversas atribuições de características complexas, exigindo de seus integrantes um nível de conhecimento específico das atividades de trânsito e de alta responsabilidade nas decisões proferidas.”

A aprovação do projeto possibilitará uma correta remuneração aos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, no desenvolvimento das atribuições que lhe são submetidas.”

II

3. Ao nosso entender, inexistem vícios jurídicos na proposição.

4. O Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *b*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a disciplina de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que envolve concessão e regramento de vantagens, depende de lei de iniciativa do Governador.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer

vantagem depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - *Lei n° 12.937, de 21.7.1999* - prevê, em seu art. 28, a possibilidade de concessão de vantagens, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

7. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da gratificação em foco, tendo em vista que a proposição não solicita créditos adicionais, evidenciando que as despesas decorrentes serão cobertas pela dotação orçamentária do DETRAN.

8. Demais, considerando que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas das vantagens em questão pelos créditos orçamentários já existentes, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a concessão da vantagem não ofende o art. 169 da

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal.

9. E assim se apresenta, tendo em vista que é razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Estado do Ceará para o ano de 2000, no qual consta as despesas com pessoal, foi aprovado com observância da lei complementar mencionada.

10. Por fim, releve-se que nada obsta que o projeto disponha que a gratificação prevista não se incorpore aos vencimentos, nem sirva de base de cálculo para acréscimo pecuniário a qualquer título. E assim se apresenta tendo em vista, respectivamente, que a vantagem é de natureza temporária, pois concedida por um exercício temporário, e considerando que a Carta da República veda, em seu art. 37, o denominado efeito cascata.

M

III

11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

12. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de maio de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6462

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moisés Soares

Comissão de Justiça, em 07 de 07 de 2000

Moisés Soares
Presidente

PARECER

Paulo Renato
- 10 - 09.07.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE 05 DE 2000

Moisés Soares
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 07 DE 05 DE 2000

Moisés Soares
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Memagem nº 6.462.

Institui a Comissão que julga e dá outras
providências (Cetrau)

RELATOR: Dep. Manoel Lorde

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 17 de Maio de 2000

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Manoel Lorde

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 17 de Maio de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA

**PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE-PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA**



REUNIÃO: ORDINÁRIA **EXTRAORDINÁRIA**

HORÁRIO: 15:00h

DATA: 31 / 5 / 2000

LOCAL: S-120

MATÉRIA: **MENSAGEM Nº 6.462 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CETRA)**

PARTIDO		TITULARES		RELATOR	PARTIDO		SUPLENTE		RELATOR
PPS	<input checked="" type="checkbox"/>		MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS	<input type="checkbox"/>	PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>	
PPB	<input checked="" type="checkbox"/>		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>	
PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>	
-----	<input type="checkbox"/>		MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>	
PSDB	<input type="checkbox"/>		SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/>	ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>	
PSB	<input type="checkbox"/>		EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	PT	<input type="checkbox"/>	ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>	
PSC	<input type="checkbox"/>		PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B	<input type="checkbox"/>	CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>	
PSDB	<input checked="" type="checkbox"/>		PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	PPB	<input type="checkbox"/>	FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>	
PL	<input checked="" type="checkbox"/>		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB	<input type="checkbox"/>	SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>	
TOTAL	<input type="checkbox"/>				TOTAL	<input type="checkbox"/>			

PARECER: **CONTRÁRIO** **FAVORÁVEL**

EMENDAS

RELATOR



CONCESSÃO DE VISTAS:



POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Parer favorável por unanimidade.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



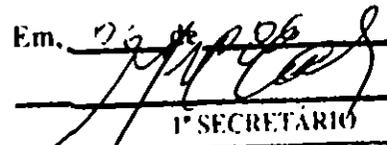
Departamento legislativo

Fortaleza, 31 de maio de 2000

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

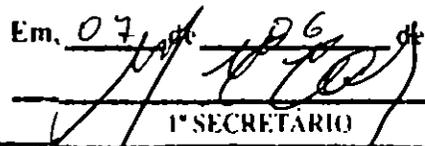
Em. 02 de 06 de 00



1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 07 de 06 de 03



1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.462

Institui a gratificação que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação por participação ordinária nas reuniões do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, limitada a quatro reuniões, destinada a remunerar seus integrantes no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Presidente, R\$ 60,00 (sessenta reais) para os membros e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Secretário.

Art. 2º. A gratificação de que trata o Art. 1º desta Lei não se incorpora aos vencimentos dos servidores, nem servirá de base de cálculo para acréscimo pecuniário a qualquer título.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de junho de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanclono. Publique-se
como Lei. / 06 / 2000
EM 23

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.027, de 23.06.00



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E OITO

Institui a gratificação que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



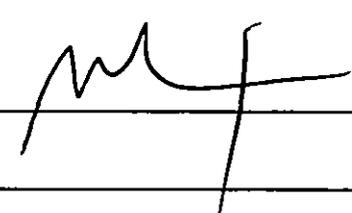
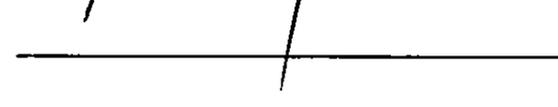
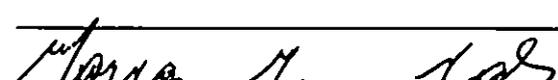
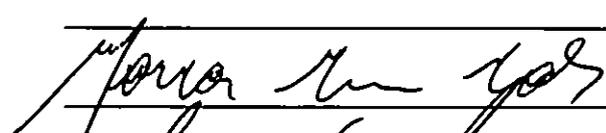
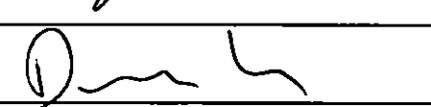
Art. 1º. Fica instituída a gratificação por participação ordinária nas reuniões do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, limitada a quatro reuniões, destinada a remunerar seus integrantes no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Presidente, R\$ 60,00 (sessenta reais) para os membros e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Secretário.

Art. 2º. A gratificação de que trata o Art. 1º desta Lei não se incorpora aos vencimentos dos servidores, nem servirá de base de cálculo para acréscimo pecuniário a qualquer título.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de junho de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA 2º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA: 0 AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 28 DE 4, 6, 2000
Francisco

FEI Nº: 13027 = 28, 6, 2000
PUBLICADA 30 6, 2000
Francisco

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 3 7, 2000
Francisco